



RESOLUÇÃO AD REFERENDUM N.º 084, DE 19 DE JULHO DE 2021.

Estabelece Normas para implementação do Novo Ensino Médio no Sistema Estadual de Ensino do Amazonas, a partir do regime instituído na Lei nº 9.394/96, Lei nº 13.415/2017 e nas Resoluções nº 03 CNE/CEB de 2018, CNE/CP nº 4 de 2018 e Resolução 083/2021-CEE/AM.

O Conselho Estadual de Educação do Amazonas – CEE/AM, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em consonância com o Artigo 211 da Constituição Federal de 1988 e Artigo 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB n° 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

RESOLVE:

- Art. 1° Estabelecer normas aplicáveis ao Novo Ensino Médio, a partir da Lei n.º 9.394/96, Lei n.º 13.415/2017 e nas Resoluções CNE/CEB n.º 03/2018, CNE/CP n.º 04/2018 e Resolução n.º 083/2021-CEE/AM, para as Instituições Públicas e Privadas do Sistema Estadual de Ensino do Amazonas.
- Art. 2º A Legislação do Novo Ensino Médio propõe uma organização curricular flexível, contemplando a Formação Geral Básica, composta pela Base Nacional Comum Curricular BNCC e os Itinerários Formativos.
- § 1º O Ensino Médio visa atender às necessidades e às expectativas dos jovens, fortalecendo o protagonismo juvenil na medida em que possibilita aos estudantes escolher os Itinerários Formativos nos quais desejam aprofundar seus conhecimentos;
- § 2º Os Itinerários Formativos são os conjuntos de unidades curriculares ofertadas pelas Redes e Instituições de ensino que possibilitam ao estudante aprofundar seus conhecimentos e se preparar para o prosseguimento de estudos ou para o mundo do trabalho de forma a contribuir para a construção de soluções de problemas específicos da sociedade;
- Art. 3º A revisão das propostas curriculares devem ser iniciadas durante o ano de 2021 e implementadas a partir do ano de 2022, para tanto, as redes e instituições escolares deverão formalizar processo no Conselho Estadual de Educação encaminhando:
 - I. Resolução de regularidade do curso;
 - Projeto Político Pedagógico.
 - a. Proposta Curricular em consonância com a Base Nacional Comum Curricular BNCC do Ensino Médio;
 - b. arquitetura curricular Formação Geral Básica e Itinerários Formativos;
 - III. Regimento Escolar.
- Art. 4º O Ensino Médio, com duração mínima de três anos, deve estruturar suas propostas curriculares visando:
- I garantir o desenvolvimento das competências gerais e específicas definidas na Base Nacional Comun Curricular - BNCC;
 - II garantir ações que promovam:





- a) a integração curricular como estratégia de organização do currículo em áreas do conhecimento que dialoguem com todos os elementos previstos na Proposta Pedagógica na perspectiva da formação integral do estudante;
- b) a cultura e linguagens digitais, pensamento computacional, a compreensão do significado da ciência, das letras e das artes, das tecnologias da informação, da matemática, bem como, a possibilidade de protagonismo dos estudantes para a autoria e produção de inovação;
 - c) o processo histórico de transformação da sociedade e da cultura;
- d) a língua portuguesa como instrumento de comunicação, acesso ao conhecimento e exercício da cidadania;
- III adotar metodologias de ensino e de avaliação de aprendizagem que potencializem o desenvolvimento das competências e habilidades expressas na BNCC e estimulem o protagonismo dos estudantes;
- IV organizar os conteúdos, as metodologias e as formas de avaliação, por meio de atividades teóricas e práticas, provas orais e escritas, seminários, projetos e atividades online, resolução de problemas, projetos de aprendizagem inovadores e atividades orientadas, de tal forma que ao final do Ensino Médio o estudante demonstre:
 - a) competências e habilidades na aplicação dos conhecimentos desenvolvidos;
 - b) domínio dos princípios científicos e tecnológicos que estão presentes na produção moderna;
 - c) práticas sociais e produtivas determinando novas reflexões para a aprendizagem;
 - d) domínio das formas contemporâneas de linguagem.
- V considerar a formação integral do estudante, contemplando seu projeto de vida e sua formação nos aspectos físicos, cognitivos e socioemocionais;
- VI considerar que a educação integral ocorre em múltiplos espaços de aprendizagem e extrapola a ampliação do tempo de permanência na escola.
- Art. 5º O Ensino Médio, além dos princípios gerais estabelecidos para a Educação Nacional no art. 206 da Constituição Federal e no art. 3º da LDB, será orientado pelos seguintes princípios específicos:
 - I formação integral do estudante;
 - II projeto de vida;
 - III pesquisa como prática pedagógica;
 - IV respeito aos direitos humanos como direito universal;
 - V compreensão da diversidade e realidade dos sujeitos;
 - VI sustentabilidade ambiental:
- VII diversificação da oferta de forma a possibilitar múltiplas trajetórias por parte dos estudantes e a articulação dos saberes com o contexto histórico, econômico, social, científico, ambiental, cultural local e do mundo do trabalho;
 - VIII indissociabilidade entre educação e prática social;
 - IX indissociabilidade entre teoria e prática no processo de ensino-aprendizagem.
- Art. 6° A Formação Geral Básica é composta por competências e habilidades previstas na Base Nacional Comum Curricular BNCC e articuladas como um todo indissociável, enriquecidas pelo contexto histórico,





econômico, social, ambiental, cultura local, do mundo do trabalho e da prática social, e deverá ser organizada por áreas do conhecimento:

- I linguagens e suas tecnologias;
- II matemática e suas tecnologias;
- III ciências da natureza e suas tecnologias;
- IV ciências humanas e sociais aplicadas.
- § 1º A organização por áreas do conhecimento implica o fortalecimento das relações entre os saberes e a sua contextualização, para apreensão e intervenção na realidade, requerendo planejamento e execução conjugados e cooperativos dos seus professores.
- § 2º O currículo por área de conhecimento deve ser organizado e planejado dentro das áreas de forma interdisciplinar e transdisciplinar.
- § 3º A Formação Geral Básica deve ter carga horária total máxima de 1.800 (mil e oitocentas) horas, que garanta os direitos e objetivos de aprendizagem, expressos em competências e habilidades, nos termos da Base Nacional Comum Curricular BNCC:
- § 4º Devem ser contemplados, sem prejuízo da integração e articulação das diferentes áreas do conhecimento, estudos e práticas de:
- l língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas, também, a utilização das respectivas línguas maternas;
 - II matemática:
 - III conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;
- IV arte, especialmente em suas expressões regionais, desenvolvendo as linguagens das artes visuais, da dança, da música e do teatro;
 - V educação física, com prática facultativa ao estudante nos casos previstos em Lei;
- VI história do Brasil e do mundo, levando em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e europeia;
- VII história e cultura afro-brasileira e indígena, em especial nos estudos de arte e de literatura e história brasileira;
 - VIII sociologia e filosofia;
- IX língua inglesa, podendo ser oferecidas outras línguas estrangeiras, em caráter optativo, preferencialmente o espanhol, de acordo com a disponibilidade da Rede ou Instituição de Ensino.
- § 5º Os estudos e práticas destacados nos incisos de I a IX do § 4º devem ser tratados de forma contextualizada e interdisciplinar, podendo ser desenvolvidos por projetos, oficinas, laboratórios, dentre outras estratégias de ensino-aprendizagem que rompam com o trabalho isolado apenas em disciplinas.
- § 6º Devem ser incluídos temas exigidos por legislação e normas específicas, na forma transversal e integradora, tais como o processo de envelhecimento e o respeito e valorização do idoso; os direitos das crianças e adolescentes; a educação para o trânsito; a educação ambiental; a educação alimentar e nutricional; a educação en direitos humanos e a educação digital.



GOVERNO DO AMAZONAS



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS – CEE/AM

- § 7º A Formação Geral Básica pode ser contemplada em todos ou em parte dos anos do curso do Ensino Médio, com exceção dos estudos de língua portuguesa e da matemática que devem ser incluídos em todos os anos escolares.
- Art. 7º O Currículo do Ensino Médio deverá ser organizado de forma a atender a Formação Geral Básica, tendo como referência a Base Nacional Comum Curricular BNCC, combinada com uma parte diversificada, constituída pelos Itinerários Formativos, nos termos do art. 12 da Resolução CNE/CEB n.º 03 de 2018 e seus incisos.
 - § 1º Os Itinerários Formativos contemplam:
 - I linguagens e suas tecnologias;
 - II matemática e suas tecnologias;
 - III ciências da natureza e suas tecnologias;
 - IV ciências humanas e sociais aplicadas;
 - V formação técnica e profissional.
- § 2º Os Itinerários Formativos devem considerar as demandas e necessidades do mundo contemporâneo, estar sintonizado com os diferentes interesses dos estudantes e sua inserção na sociedade, o contexto local e as possibilidades de oferta das Redes e Instituições de Ensino.
- § 3º Os Itinerários Formativos orientados para o aprofundamento e ampliação das aprendizagens em área do conhecimento devem garantir a apropriação de procedimentos cognitivos e uso de metodologias que favoreçam o protagonismo juvenil e organizar-se em torno de um ou mais dos seguintes eixos estruturantes:
- I investigação científica: supõe o aprofundamento de conceitos fundantes das ciências para a interpretação de ideias, fenômenos e processos para serem utilizados em procedimentos de investigação voltados ao enfrentamento de situações cotidianas e demandas locais e coletivas, e a proposição de intervenções que considerem o desenvolvimento local e a melhoria da qualidade de vida da comunidade;
- II processos criativos: supõe o uso e o aprofundamento do conhecimento científico na construção e criação de experimentos, modelos, protótipos para a criação de processos ou produtos que atendam a demandas pela resolução de problemas identificados na sociedade;
- III mediação e intervenção sociocultural: supõe a mobilização de conhecimentos de uma ou mais áreas para mediar conflitos, promover entendimento e implementar soluções para questões e problemas identificados na comunidade;
- IV empreendedorismo: supõe a mobilização de conhecimentos de diferentes áreas para a formação de organizações com variadas missões voltadas ao desenvolvimento de produtos ou prestação de serviços inovadores com o uso das tecnologias.
- § 4º Itinerários Formativos integrados podem ser ofertados por diferentes arranjos curriculares que combinem mais de uma área do conhecimento e a formação técnica e profissional.
- § 5º O Sistema de Ensino deve garantir, em cada Município, a oferta de mais de um Itinerário Formativo, permitindo aos estudantes a escolha, dentre diferentes arranjos curriculares, atendendo assim a heterogeneidade e pluralidade de condições, interesses e aspirações.



GOVERNO DO AMAZONAS



SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E DESPORTO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO AMAZONAS - CEE/AM

- § 6º Os Currículos do Ensino Médio podem considerar competências eletivas complementares dos estudantes como forma de ampliação da carga horária do Itinerário Formativo escolhido pelo estudante atendendo seu projeto de vida.
- § 7º A oferta de Itinerários Formativos deve considerar as possibilidades estruturais e de recursos das redes e instituições de ensino, podendo ser ofertados na própria instituição ou em Instituições parceiras.
- § 8º Para garantir a oferta de diferentes Itinerários Formativos, podem ser estabelecidas parcerias entre diferentes Redes e Instituições de Ensino, desde que sejam previamente credenciadas e autorizadas/reconhecidas pelo Conselho Estadual de Educação.
- § 9º As parcerias devem ser firmadas por termos de cooperação técnica contendo a responsabilidade entre as instituições e o tempo para a conclusão do itinerário, sendo a instituição escolar de origem a responsável pelos atos escolares dos alunos, incluindo, entre outros, matrícula, controle de frequência, aproveitamento dos conhecimentos e a certificação.
- § 10 As Redes e Instituições de Ensino devem orientar os estudantes no processo de escolha do seu Itinerário Formativo.
 - § 11 O estudante pode mudar de Itinerário Formativo ao longo de seu curso, desde que:
 - I resguardadas as possibilidades de oferta das Redes e Instituições de Ensino;
- II respeitado o instrumento normativo específico de cada Rede e Instituição de Ensino (Regimento Escolar e Proposta Pedagógica), aprovados pelo Conselho Estadual de Educação.
- § 12. As Redes e Instituições de Ensino, de acordo com seu Regimento Escolar e Projeto Político Pedagógico devem garantir formas de aproveitamento de estudos realizados com êxito para o estudante em processo de transferência entre instituições ou redes de ensino ou em caso de mudança de itinerário formativo ao longo de seu curso.
- § 13. O Itinerário Formativo na formação técnica profissional deve observar a integralidade de ocupações técnicas reconhecidas pelo setor produtivo, tendo como referência a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO).
 - Art. 8º No caso de parcerias entre diferentes organizações será necessário considerar que:
- I a Rede e Instituição de Ensino de origem do estudante é a responsável pela emissão de certificados de conclusão do Ensino Médio;
- II a organização parceira deve emitir certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios das atividades concluídas sob sua responsabilidade;
- III os certificados, diplomas ou outros documentos comprobatórios de atividades desenvolvidas fora da escola de origem do estudante devem ser incorporados pela instituição de origem do estudante para efeito de emissão de certificação de conclusão do Ensino Médio;
- IV para a habilitação técnica fica autorizada a organização parceira a emitir e registrar diplomas de conclusão, válidos apenas com apresentação do certificado de conclusão do Ensino Médio.
- Art. 9° Nos Currículos da Educação Escolar Indígena, Educação Escolar Quilombola e de comunidades tradicionais podem ser considerados outros saberes relevantes às realidades dessas comunidades.





- Art. 10 Na organização do Itinerário de Formação Técnica e Profissional podem ser ofertados tanto a Habilitação Profissional Técnica quanto a qualificação profissional, incluindo-se o programa de aprendizagem profissional em ambas as ofertas.
- § 1º A Habilitação Técnica e Profissional de Nível Médio deve atender a legislação vigente e as respectivas Diretrizes Curriculares Nacionais.
- § 2º As Redes e Instituições de Ensino podem iniciar a oferta de formações experimentais de cursos de Habilitação Profissional Técnica de Nível Médio que não constem no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos com autorização do Conselho Estadual de Educação CEE/AM.
- § 3º Em até 3 (três) anos do início da oferta da referida formação experimental, o Conselho Estadual de Educação deverá deliberar a respeito do seu reconhecimento e, em caso positivo, os cursos serão incluídos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos, preferencialmente, no prazo de até 6 (seis) meses, limitados ao prazo de 5 (cinco) anos, contados da data de oferta inicial da formação.
- § 4º O Itinerário Formativo possibilita a concessão de certificados intermediários de qualificação profissional técnica, desde que seja estruturado e organizado em etapas com terminalidade, segundo os interesses dos estudantes, as possibilidades das Redes e Instituições de Ensino, as demandas do mundo do trabalho e a relevância para o contexto local.
- § 5º Os Itinerários de Formação Técnica e Profissional podem compreender a oferta de um ou mais cursos de qualificação profissional, desde que articulados entre si.
- § 6º As Redes e Instituições de Ensino que adotem Itinerário Formativo que contemple programa de aprendizagem profissional, desenvolvido em parceria com as empresas empregadoras, incluindo fase prática em ambiente real de trabalho no setor produtivo ou em ambientes simulados, devem observar as Diretrizes Curriculares Nacionais e os instrumentos estabelecidos pela legislação da aprendizagem profissional.
 - Art. 11 A oferta do Itinerário Formativo da Formação Técnica e Profissional deve considerar:
- I a inclusão de vivências práticas de trabalho, constante de carga horária específica, no setor produtivo ou em ambientes de simulação, estabelecendo parcerias e fazendo uso, quando aplicável, de instrumentos estabelecidos pela legislação sobre aprendizagem profissional;
- II a possibilidade de concessão de certificados intermediários de qualificação para o trabalho, quando a formação for estruturada e organizada em etapas com terminalidade.
- Art. 12 O Ensino Médio, concebido como conjunto orgânico, sequencial e articulado, deve assegurar sua função formativa para todos os estudantes, sejam adolescentes, jovens ou adultos, mediante diferentes formas de oferta e organização.
- § 1º O Ensino Médio pode organizar-se em tempos escolares no formato de séries anuais, períodos semestrais, ciclos, módulos, sistema de créditos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.
- § 2º No Ensino Médio regular noturno e na modalidade da Educação de Jovens e Adultos deverá adequada às condições dos estudantes.





Art. 13 - O Ensino Médio diurno pode ser contemplado com atividades a distância em até 20% da carga horária total, podendo incidir tanto na formação geral básica quanto, nos itinerários formativos do currículo, com ou sem suporte tecnológico digital, no entanto, deve ter acompanhamento pedagógico apropriado.

Parágrafo único. No Ensino Médio noturno regular as atividades realizadas a distância podem atingir até 30% da carga horária total do curso e na modalidade da Educação de Jovens e Adultos, até 80%, tanto na formação geral básica quanto no itinerários formativos, desde que haja suporte tecnológico - digital ou não – e pedagógico apropriado.

- Art. 14 As Redes e Instituições de Ensino devem emitir o histórico escolar e a certificação de conclusão do Ensino Médio que comprove os saberes da Formação Geral Básica e dos Itinerários Formativos.
- Art. 15 Com fundamento no princípio do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, no exercício de sua autonomia e na gestão democrática, a proposta pedagógica das unidades escolares deve traduzir à proposta educativa construída coletivamente, garantida a participação efetiva da comunidade escolar e local, bem como a permanente construção da identidade entre a escola e o território no qual está inserida.
- § 1º Cabe a cada unidade escolar a elaboração da sua proposta pedagógica em consonância com o Referencial Curricular Amazonense etapa Ensino Médio RCA-EM.
- § 2º A proposta pedagógica deve conter o desenho dos arranjos curriculares a serem oferecidos pela unidade escolar, bem como as estratégias para oferta de Itinerários Formativos.
- § 3º A proposta pedagógica, na sua concepção e implementação, deve considerar os estudantes e os professores como sujeitos históricos e de direitos, participantes ativos e protagonistas na sua diversidade e singularidade.
- § 4º A Rede e Instituição de Ensino deve atualizar, periodicamente, sua proposta pedagógica e dar-lhe publicidade à comunidade escolar e às famílias.
- Art. 16 As Redes e Instituições de Ensino Públicas e Privadas no exercício de sua autonomia, prevista nos artigos 12,13 e 23 da LDB, podem adotar, na construção de suas Propostas Pedagógicas, o processo de progressão das aprendizagens garantidas como direito dos adolescentes, jovens e adultos, definindo conhecimentos, habilidades, atitudes, valores e a capacidade de os mobilizar, articular e integrar, expressando-se em competências.
- Art. 17 As Redes e Instituições de Ensino Públicas e Privadas devem acolher as matrículas dos estudantes em situação de transferência/ltinerância, observando a carga horária cursada.
- Art. 18 Para reconhecer equivalência entre aprendizagens adquiridas por estudantes transferidos/itinerantes, cabe à escola observar:
 - I carga horária cursada;
 - II habilidades e competências desenvolvidas;
- III compatibilidade dos componentes estudados por área de conhecimento na escola de origem com os da escola de destino.
- Art. 19 As Redes e Instituições de Ensino Públicas e Privadas devem estabelecer critérios para que atividades e estudos realizados por seus estudantes em outras instituições, nacionais ou estrangeiras, sejam





avaliadas e reconhecidas como parte da carga horária do Ensino Médio, tanto da Formação Geral Básica quanto dos Itinerários Formativos, respeitando o disposto na LDB.

- Art. 20 No caso de transferência do estudante ou mudança de itinerário ao longo do curso, a instituição deverá realizar a análise do histórico escolar, computar toda a carga horária cumprida com êxito em seu percurso formativo anterior e se necessário:
- I Quando a carga horária da Formação Geral Básica for menor ou não tenha sido cumprida na instituição de origem, ou ainda quando o aluno não tiver desenvolvido as competências e habilidades propostas para a fase cursada, a instituição de destino deve garantir o cumprimento total da carga horária e/ou a recuperação paralela com atividades que promovam o desenvolvimento das competências e habilidades descritas na BNCC e que não foram desenvolvidas pelo estudante na instituição de origem.
- II Em se tratando da mudança de Itinerário Formativo ou transferência, a Instituição deve promover atividades complementares a fim de garantir o alinhamento do estudante em relação a carga horária do Itinerário que irá cursar.

Parágrafo único. Para os Itinerários Formativos de Cursos Técnico-Profissionalizantes, o estudante deverá cumprir integralmente a carga horária referente à habilitação profissional pretendida, podendo, neste caso, ser estendido o tempo para a conclusão do Ensino Médio.

- Art. 21 Deverão constar do Regimento Escolar e do Projeto Político Pedagógico da instituição os procedimentos e mecanismos que permitam equivalência de carga horária e conteúdos, para fins de continuidade de estudos e de certificação, em caso de transferência do estudante.
- Art. 22 A Formação Geral Básica, com duração máxima de 1800 horas, deve ser distribuída nos três anos/série do Ensino Médio, contemplando carga horária mínima de 400 horas e máxima de 800 horas no ano/série, complementada com os Itinerários Formativos, totalizando 1.000 horas anuais.
- Art. 23 O currículo do Ensino Médio, com carga horária mínima de 1000 horas anuais, deve ser implantado gradativamente a partir do ano letivo de 2022, em todas as Instituições de ensino autorizadas a ofertar essa Etapa da Educação Básica no Sistema Estadual do Amazonas, conforme determina o inciso I do art.17 da Resolução CNE/CEB n.º 3 de 21 de novembro de 2018.

Parágrafo Único. A carga horária anual deve ser ampliada progressivamente para 1.400 (um mil e quatrocentas) horas.

- Art. 24 A implementação do Novo Ensino Médio nas Redes e Instituições de Ensino Públicas e Privadas do Sistema Estadual de Ensino do Amazonas, obedecerá aos prazos definidos pela Resolução n.º 083/2021-CEE/AM:
- I no 1º ano do Ensino Médio, o prazo final para a implementação do novo currículo será até o início do ano letivo de 2022;
- II no 2º ano do Ensino Médio, o prazo final para a implementação do novo currículo será até o início do ano letivo de 2023;
- III no 3º ano do Ensino Médio, o prazo final para a implementação do novo currículo será até o início do ano letivo de 2024.



- Art. 25 É assegurado, pela Resolução CNE/CEB n.º 03/2018, aos alunos matriculados no Ensino Médio, em período anterior a implementação das Diretrizes Curriculares Nacionais, o direito de concluírem seus estudos, segundo orientação curricular definida pela Resolução CNE/CEB n.º 02/2012.
 - Art. 26 Os casos omissos serão dirimidos à luz da legislação pertinentes e aplicável a esta temática.
- Art. 27 Esta Resolução entra em vigor, imediatamente após a sua assinatura, com posterior publicação no Diário Oficial do Estado do Amazonas, tornando sem efeito as disposições contidas na Resolução n.º 188/2020-CEE/AM de 23 de dezembro de 2020.

CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SALA DA PRESIDÊNCIA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO, em Manaus, 19 de julho de 2021.

LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA

Presidente